



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.139 - RS
(2013/0350358-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
EMBARGANTE : DOUGLAS MEYER OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE HILGERT MALLMANN
PAULO FAYET
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ART. 30 DA LEI N. 11.343/2006 C/C O ART. 115 DO CP. **2.** EMBARGOS ACOLHIDOS PARA EXTINGUIR A PUNIBILIDADE DO EMBARGANTE.

1. Implementado o lapso prescricional, nos termos do que dispõe o art. 30 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 115 do Código Penal, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade.

2. Embargos acolhidos, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, extinguindo-se a punibilidade do embargante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.139 - RS
(2013/0350358-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Douglas Meyer Oliveira contra acórdão, da minha relatoria, que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 66, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA SIGLA DO PRINCÍPIO ATIVO "TETRAHIDROCANABINOL" NO LAUDO. PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DA **CANNABIS SATIVA** (MACONHA). 2. AGRADO IMPROVIDO.

1. Mesmo com a ausência, no laudo, da sigla do chamado **tetrahidrocanabinol**, componente da maconha capaz de causar dependência física e psíquica, as instâncias ordinárias constataram que o material analisado se tratava da espécie vegetal **cannabis sativa**, que possui controle especial. Sendo assim, não há se falar em atipicidade da conduta, tendo em vista que a materialidade ficou demonstrada por meios probatórios contundentes, inclusive por meio de exame de urina.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Sustenta o embargante, em síntese, ter havido omissão em virtude de não ter sido analisado o implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Afirma que, por ser menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, o lapso prescricional deve ser reduzido à metade, já tendo, portanto, transcorrido o tempo necessário ao reconhecimento da extinção da punibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 413.139 - RS
(2013/0350358-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Compulsando os autos, verifico que efetivamente se implementou o lapso prescricional, nos termos do que disciplina o art. 30 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 115 do Código Penal. Com efeito, o embargante foi condenado, em 26/4/2012 (fl. 562), pelo crime de tráfico. Contudo, o Tribunal de origem desclassificou a conduta para a prevista no art. 28 da Lei de Drogas, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

Dessa forma, independentemente de se manter ou não a data da publicação da sentença condenatória como marco interruptivo da prescrição, tem-se que já transcorreu mais de 1 (um) ano entre a sentença, a qual foi desconstituída pelo Tribunal de origem, e o presente momento, lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com relação ao crime de porte de drogas para uso. Dessarte, possível reconhecer, de ofício, referida causa extintiva da punibilidade, nos moldes do que determina o art. 61 do Diploma Processual Penal.

A propósito, confira-se o seguinte julgado desta Corte:

CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PEDIDO DE EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, que deve ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer fase processual e instância recursal (art. 61 do CPP), nada impede que se reconheça a ocorrência da prescrição nesta Corte de Justiça, mesmo que a questão não tenha sido debatida no Tribunal de Origem. 2. (...). (EDcl no REsp 934.004/RJ, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 02/08/2010)

Outrossim, esclareço que o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal enseja o desaparecimento de todos os efeitos penais e extrapenais da condenação, razão pela qual fica prejudicado o exame de mérito. De fato, eventual reconhecimento de violação à norma penal seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inócuo, porquanto inevitável a extinção do processo pela ocorrência da prescrição.

Por fim, ressalto que, não sendo o Superior Tribunal de Justiça mera Corte de consulta, não se mostra possível dar seguimento a discussões jurídicas que não terão qualquer utilidade no processo submetido a julgamento. Portanto, manifesta a inviabilidade do exame do mérito do presente recurso, ante o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Ante o exposto, acolho os presentes embargos, para reconhecer o implemento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, declarando extinta a punibilidade do embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0350358-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 413.139 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121001011706 00507998620138217000 10117021520108210001 121001011706
21001011706 4686085820128217000 507998620138217000 70050094325
70051620136 70053261749 70056159916

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS MEYER OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO FAYET E OUTRO(S)
FELIPE HILGERT MALLMANN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DOUGLAS MEYER OLIVEIRA
ADVOGADOS : PAULO FAYET
FELIPE HILGERT MALLMANN
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.